



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009971-17.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante DEVANIR DIAS ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53479

Apelação nº 1009971-17.2023

Apelante: Devanir Dias Alves

Apelado: Banco Votorantim S/A

Ação revisional - cédula de crédito bancário - cobrança de tarifas de avaliação, registro e seguro considerada legítima - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação movida por **DEVANIR DIAS ALVES** contra **BANCO VOTORANTIM S/A** buscando a revisão de contrato bancário celebrado entre as partes. Ao relatório de fls. 450, acrescenta-se que a ação foi julgada improcedente. Em seu recurso, o autor pretende o reconhecimento da abusividade da cobrança de tarifas de avaliação, registro e seguro. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, no que tange à cobrança das tarifas bancárias, observe-se o julgamento dos recursos especiais representativos de controvérsia repetitiva nºs 1.639.259, 1.639.320, 1.578.553, 1.251.331 e 1.255.573, onde restaram consolidadas as seguintes teses, sob os efeitos do art. 1.036 do Código de Processo Civil:

Tema 972 - REsp nºs 1639259-SP e 1639320-SP:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”.

Tema 958 - REsp nº1578553-SP:

“2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.

REsp nºs 1.251.331 e 1.255.573:

“- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Em relação à tarifa de registro, verifica-se que o documento de fls. 92 comprova a anotação da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito, restando demonstrada, por via de consequência, a efetiva prestação do serviço, sem qualquer evidência de abusividade do valor cobrado.

Quanto à tarifa de avaliação do veículo, tem-se que restou devidamente comprovada a prestação do serviço, com a juntada do laudo correspondente (fls. 108/115), devendo ser reconhecida a legitimidade da cobrança, não se vislumbrando abusividade do valor cobrado do autor.

Relativamente ao seguro, de acordo com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a suposta ilegalidade residiria no fato de o consumidor ser compelido a contratá-lo com seguradora vinculada à instituição financeira.

Com efeito, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino salientou que, *“apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor”*.

No caso vertente, todavia, verifica-se a opção do consumidor de contratar ou não o seguro, sendo, igualmente, facultada a contratação de seguradora diversa, uma vez que consta do contrato campo destinado ao preenchimento de dados de outra empresa (fls. 88), cujo contrato foi firmado em instrumento apartado, afastando a hipótese de “venda casada”.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, ficando os honorários advocatícios ora majorados para R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), à luz do art. 85, §11 da lei de rito.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda
Relator